**O PAPEL DA BIOÉTICA FRENTE AO DESENVOLVIMENTO DE NOVAS BIOTECNOLOGIAS AINDA NÃO REGULAMENTADAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.**

Juvencharles Lemos Alves

**RESUMO**

O presente estudo busca analisar a partir de casos concretos, frente aos avanços biotecnológicos que cada vez mais invadem as técnicas convencionais existentes. Busca-se saber como estão sendo tratadas no cotidiano das pessoas, das famílias, da sociedade. Em face destas novas questões de bioética e biodireito surgem novos e instigantes dilemas envolvendo a dignidade da pessoa humana, o direito à vida e os direitos fundamentais. A fim de harmonizar os avanços científicos com os direitos fundamentais é imprescindível o uso do princípio ou máxima da proporcionalidade como parâmetro para a realização do controle de constitucionalidade e para a resolução de conflitos entre direitos fundamentais.

**Palavras-chave:** Biodireito; Bioética; Dignidade; Direito; Proporcionalidade.

**INTRODUÇÃO**

Com o surgimento da biotecnologia moderna a ciência tornou-se um dos fenômenos mais controverso, da contemporaneidade. A capacidade de alteração da morfologia de organismos vivos causa estranheza e curiosidade as grandes sociedades. Com esta nova ferramenta tecnológica tornou-se possível desenvolver inúmeros setores econômicos e como todas essas possibilidades, nos últimos tempos, houve um crescente despertar de consciência ética em relação a diversos tipos de desafios levantados pelos avanços científicos e pelo progresso econômico, a humanidade começa a perceber que se precisa de cautela na manipulação dessas novas biotecnologias e principalmente precise-se de regulação jurídica.

Eis que surge novas ciências como a bioética preocupadas justamente em nortear as condutas surgidas das novas práticas traçando preceitos e princípios éticos. Considerando que o processo tecnológico cresce em todas as áreas do conhecimento, torna-se tarefa difícil para o legislador acompanhar os passos da dinâmica tecnologia, em contrapartida os cientistas também não param para esperar regulamentações, assim eis que surgem situações em que o estágio de determinada pesquisa encontra-se avançado já ao ponto de interferir nas vidas do ser humano ultrapassando barreiras legais e desconsiderando princípios éticos e valores humanos como da dignidade da pessoa humana.

Considerando a necessidade que todo agir humano com a possibilidade de alterar nossas vidas trazendo maleficio ou benefícios devam ser limitados, discriminados, traçando possibilidades de erros e acertos, a bioética justamente precisa integrar todos os avanços trazidos pela tecnologia, sendo responsável por levantar cada questão, regulando o uso indiscriminado de determinadas praticas ainda não abarcadas pelo ordenamento jurídico, principalmente as biotecnologias, que cresce a cada dia no sentido prolongar, retardar, selecionar e muitas vezes exterminar vidas.

Nesse artigo, pretende‐se enfrentar a ideia examinar os princípios norteadores no campo da Bioética, além de verificar as formas e inter‐relações entre a biotecnologia e o papel que ela exerce frente a falta de regulamentação existente sobre os limites da biotecnologia.

**2 CONCEITOS DE BIOÉTICA E BIODIREITO**

Diferente do clássico conceito de ética, o enunciado conceitual da Bioética somente pode ser encontrado em dicionários ou enciclopédias especializadas. A bioética não é uma ciência autônoma, e sim uma disciplina a serviço das biociências. Esta se destaca nas áreas da saúde e biologias, e os valores e princípios morais são elementos indispensáveis à bioética (FERREIRA, 2007).

**2.1 O conceito de bioética**

Nesta parte, é necessário indagar quais são as possíveis causas deste avanço progressivo e incontido da bioética, que não mais se encerra na conceituação de tradição recente. Constatam-se duas coisas em uma simples observação:

A primeira decorre dos próprios valores referidos pela bioética como concebidos, originariamente, vale dizer a qualidade de vida e sobrevivência do planeta, a vida, saúde (ou não saúde) e morte do ser humano, tomados, inclusive, em suas dimensões éticas. Já a segunda surge pressionada fortemente, por conta das biotecnologias, biomédicas e seus avanços céleres e incomensuráveis. Nesta sucessão de “descobertas” estão as novas formas de procriação que num “salto olímpico” arremete, os até então novíssimos métodos de fecundação, diretamente, para a “clonagem de seres”, passa da seleção de sexo à adaptação de sexo, a engenharia genética decola do DNA para planos não finitos. (FERREIRA, 2007)

É notório, que, situações como a eutanásia acirram as discussões que vão além do campo das ciências e da ética alcançado, diretamente a religião, onde também não existe consenso para temas altamente polêmicos.

Assim é que concebemos a bioética como a ética das biociências e biotecnologias que visa preservar a dignidade, os princípios e valores morais das condutas humanas, meios e fins defensivos e protetivos da vida, em suas várias formas, notadamente, a vida humana e a do planeta. (FERREIRA, 2007)

**2.2 O conceito de biodireito**

Aqui temos um novo microssistema do direito o já consagrado biodireito, pouco conhecido e muito perquirido. Existe uma necessidade de leis que tratem destas matérias, pois a lei que serve como meio para buscar os valores.

O Professor Eduardo Oliveira Leite aborda a questão do vazio jurídico, sem, contudo, ver nisso uma crise, e afirma que:

O direito procura organizar a conduta de cada um no respeito e promoção dos valores que servem de base á civilização. Logo, é possível afirmar que o direito representa um duplo papel importante: organizar as liberdades e educar a certos valores. E na medida em que a lei é educadora ela tende a se aproximar da moral. (LEITE, 1997)

Assim, a intervenção do direito no campo das biotecnologias e biomédicas se percebe de grande importância, considerando a gama de valores a merecer tutela jurídica capaz de equilibrar de um lado as “descobertas” científicas, e de outro o emprego de tais descobertas pela biomedicina, sem violar direitos, muitos deles devidamente protegidos, como por exemplo, vários dos que integram o rol dos direitos da personalidade. (FERREIRA, 2007)

Dessa forma, o biodireito deve ser pensado também a partir dos grandes blocos econômicos, como um direito para “as comunidades” fortalecendo seu compromisso interdisciplinar com a bioética visando exercer uma função mais indicadora de condutas justas: ou, como pretendem certos estudiosos, ao direito compete indicar procedimentos apropriados para que as decisões e as opções tenham todas as chances de resolver os problemas suscitados pelas novas tecnologias. (LEITE, 1997)

Pode-se dizer que o direito é misto quando tutela interesses privado e público, ou então, quando é constituído por normas e princípios de direito público e de direito privado. Generalizando, direito em que, sem predominância, há confusão de interesse público ou social com o interesse privado. (GUSMÃO, 1996)

Assim é, que concebemos o biodireito como conjunto de normas esparsas que têm por objeto regular as atividades e relações desenvolvidas pelas biociências e biotecnologias, com o fim de manter a integridade e a dignidade humana frente ao progresso, benefício ou não, das conquistas científicas em favor da vida.

**3 DOS PRINCIPIOS DA BIOÉTICA**

**3.1 Princípios éticos gerais frente aos espaços deixados pelo direito**

Como princípios éticos gerais, referente à pesquisa biomédica em seres humanos, são registrados em uníssono, indistintamente, pelos estudiosos do tema os seguintes: o respeito pela pessoa, beneficência e justiça.

**3.1.1 Principio Autonomia**

A esta capacidade que uma pessoa tem para decidir o que fazer para si com o próprio corpo se dá o nome de autonomia. Já o respeito à autonomia recebe o significado quando se tem a consciência do direito da pessoa de possuir um projeto de vida próprio, de ter seus pontos de vista e opiniões, de fazer escolhas autônomas, de agir segundo seus valores e convicções. Logo, esse respeito à autonomia visa preservar os direitos fundamentais do homem, aceitando o pluralismo ético-social que existe na atualidade. (SGRECCIA, 1996)

Dessa forma, não deve ser entendido como um documento acordado pelas partes – o qual contempla muito mais o aspecto legalista do problema – mas sim como um processo de relacionamento onde o papel do profissional de saúde é o de indicar as opções, seus benefícios, seus riscos e custos, discuti-las com o paciente e ajudá-lo a escolher aquela que for a mais benéfica. (LOCH, 2002)

**3.1.2 Principio da Beneficência**

O princípio da beneficência resume-se no dever ético de não fazer o mal. A obrigação esta orientada no sentido de maximizar benefícios e minimizar danos e prejuízos. De uma maneira prática, isto significa que temos a obrigação moral de agir para o benefício do outro. (LOCH, 2002)

Quando esse conceito é utilizado na área de cuidados com a saúde significa fazer o que é melhor para o paciente. É usar todos os conhecimentos e habilidades profissionais a serviço do paciente na tomada de decisão. O princípio da Beneficência obriga o profissional de saúde a ir além da Não-Maleficência (não causar danos intencionalmente) e exige que ele contribua para o bem estar dos pacientes. (LOCH, 2002)

**3.1.3 Princípio da Não-Maleficência**

Neste princípio, o profissional de saúde tem o dever de não causar mal e/ou danos a seu paciente de forma intencional. Trata-se, portanto, de um mínimo ético, um dever profissional, que, se não cumprido, coloca o profissional de saúde numa situação de má-prática ou prática negligente.

Segundo Jussara de Azambuja Loch (2002):

A Não-Maleficência tem importância porque, muitas vezes, o risco de causar danos é inseparável de uma ação ou procedimento que está moralmente indicado. No exercício da medicina este é um fato muito comum, pois quase toda intervenção diagnóstica ou terapêutica envolve um risco de dano. Quanto maior o risco de causar dano, maior e mais justificado deve ser o objetivo do procedimento para que este possa ser considerado um ato eticamente correto. (LOCH, 2002)

No exercício da medicina este é um fato muito comum, pois quase toda intervenção diagnóstica ou terapêutica envolve um risco de dano.

**3.1.4 Princípio da Justiça**

Neste princípio temos que a justiça está associada com as relações entre grupos sociais, preocupando-se com a igualdade na distribuição de bens e recursos considerados comuns, numa tentativa de igualar as oportunidades de acesso aos bens.

Jussara de Azambuja Loch (2002) conta que:

Com a crescente socialização dos cuidados com a saúde, as dificuldades de acesso e o alto custo destes serviços, as questões relativas à justiça social são cada dia mais prementes e necessitam ser consideradas quando se analisam os conflitos éticos que emergem da necessidade de uma distribuição justa de assistência à saúde das populações. A ética, em seu nível público, além de proteger a vida e a integridade das pessoas, objetiva evitar a discriminação, a marginalização e a segregação social. (LOCH, 2002)

Sendo assim, este conceito de justiça deve se fundamentar no fato de que as pessoas têm direito a um mínimo decente de cuidados com sua saúde. De modo a incluir garantias de igualdade de direitos, equilíbrio na distribuição de bens, riscos e benefícios, respeito às diferenças individuais e a busca de alternativas para atendê-las, liberdade de expressão e igual consideração dos interesses envolvidos nas relações do sistema de saúde, dos profissionais e dos usuários. (LOCH,2002)

**4 O PAPEL DA BIOÉTICA EM MEIO A INOVAÇÕES TECNOLOGICAS NÃO REGULAMENTADA PELO ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO.**

A história da humanidade é construída frente ao grande anseio do homem por progresso foi sempre o moveu o mundo, sua incansável insatisfação com os resultados alcançados e o desejo de aprimora-los está levando o mundo a descobertas num ritmo acelerado que desconstrói num instante todos os conceitos e conhecimentos que tínhamos de determinado assunto. Na incessante busca cada vez mais por técnicas que aprimoram os métodos existes, o homem ignora a existência de eventuais barreiras, ou sequer se intimida com os limites que deveriam ser naturais, físicos, morais ou éticos.

Como é constatado pela história podemos afirmar que a tecnologia revolucionou a forma de viver humana, sendo a responsável por grandes revoluções importantes para história do mundo sendo considerada marcos de mudanças de épocas. O fato é que a tecnologia industrial chegou ao seu ápice num curto espaço de tempo com desfechos trágicos principalmente na natureza que foi a principal atingida pela revolução das maquinas.

Como advento da tecnologia a ciência passou a contar nas últimas décadas como grandes avanços que desafiam o tempo. É importante citarmos que o projeto da humanidade, o denominado Projeto Genoma, surgiu como o ideal revolução, da forma de como se vivia e como a promessa de solução para muitos males que afetam a vida humana. Sua audaciosa expectativa causou grandes preocupações e duvidas, de todos os segmentos do pensamento humano, quer dos cientistas, quer dos antropólogos, quer dos sociólogos, quer dos psicólogos, quer dos religiosos ou quer dos homens do direito, entre outros segmentos.

Eis que a partir desses grandes avanços surgiram novos ramos e denominações trazidos pela tentativa de enquadrar essas descobertas em nossas vidas, como: biotecnologia, biodireito e bioética.

O surgimento da bioética como nova ciência é uma consequência do que estamos vivenciando hoje, ou seja, a evolução da ciência em tal medida que a pouco tempo atrás se mencionada consideraríamos ficção cientifica. Ela surgiu como um receio de que a partir do da dominação das técnicas de reprodução, clonagem, transplantes e criação de órgãos os limites para a criação de um novo ser seria o próximo passo como ocorrido com animais. O aprofundamento de técnicas e suas consequências fáticas é uma medida que impulsiona o crescimento da bioética, ela prima pela segurança, e acima de tudo ética e respeito nas condutas, pois, suas consequências influenciam vidas e geram direitos. Sobre o surgimento da bioética destacamos Eduardo Oliveira Leite nos comenta no seu artigo "O que gerou o nascimento da Bioética foi a necessidade de um controle da utilização crescente e invasora de tecnologias cada vez mais numerosas e afinadas, nas práticas médicas".

O fato da biotecnologia tratar sobre questões ligadas a vida e a morte torna mais interessante e instigante para os cientistas buscarem incansavelmente aprimoramentos e evolução nas suas pesquisas, e justamente esse fato que torna para nós o tema preocupante, pois, destrói cada vez mais o curso natural da vida possibilitando grandes interesses particulares e econômicos capazes de passar por cima de princípios éticos e humanos, aproveitando-se dá ausência de regulamentação legislativa sobre os citados temas. E o que podemos encontrar novamente nas palavras de Eduardo Oliveira leite:

As práticas biomédicas, tornadas mais audaciosas, graças a um desenvolvimento tecnológico inusitado, envolvem, a partir de agora, a vida humana de forma integral, apreendendo-a, dominando-a e corrigindo-a, de acordo com os interesses em questão, isto é, procurando melhorar sua qualidade e fazendo suas fronteiras recuarem, como se fôssemos aprendizes de Deus. (LEITE 1997)

Assim podemos concluir desde logo que intimamente com a bioética está a proteção da vida humana, essa ciência possui como premissas fundamentais a conservação da vida, a liberdade, solidariedade e a dignidade da pessoa humana. Extraímos essa verdade das palavras de Francisco Amaral quando nos escreve "A vida humana é o tema fundamental da Bioética pelos eventuais problemas que podem decorrer das intervenções que podem surgir no seu início, decurso e fim, por força do progresso técnico que ora se verifica no campo da Medicina e da Biologia".

Indaga-se portanto, sobre qual o papel da bioética frente ao do progresso e das conquistas científicas sem uma regulamentação esmiuçada sobre os procedimentos e limites dessas técnicas. A pergunta anterior centra-se na idéia de a quem cabe agir e decidir, antes mesmo, então, da interpelação subseqüente, que diz respeito a como agir. E mais: tudo o que é tecnologicamente possível o é, também, ética e juridicamente?

O concreto é que o homem não pode viver sem regras, pois o vazio jurídico torna tudo possível. À Bioética, neste contexto, cabe o papel de levantar as questões, registrar as inquietações, alinhar as possibilidades de acerto e de erro, de benefício e de malefício, decorrentes do desempenho indiscriminado, não-autorizado, não limitado e não-regulamentado de práticas biotecnológicas e biomédicas que possam afetar, de qualquer forma, o cerne de importância da vida humana sobre a terra, vale dizer, a dignidade da pessoa humana.

Quanto à Ética, sabe-se, seu primordial papel é aquele de desenvolver uma análise sobre as condições necessárias para que um ato humano qualquer possa ser introduzido no âmbito da moral ou da ética e, com isso, avaliado como bom ou mau, justo ou injusto, moral ou imoral.

Considerando os papeis da ética e bioética, observamos que os mesmos abarcam em seus papeis o uso responsável das técnicas tecnológicas na ciência, mais não efetiva as possíveis praticas que podem advim ilicitamente e negligentemente. Por enquanto é o que temos para frear condutas e práticas frente a uma ausência legislativa, de um vazio de normas regulamentadoras sobre temas ainda desconhecidos envolvendo manipulação genética.

Entende-se, enfim, por Bioética, o estudo do comportamento humano no campo das ciências da vida e do cuidado da saúde, enquanto este comportamento é examinado à luz dos valores morais e de princípios.

Desta correlação entre a bioética e o direito ela, poderosa aliada do mundo jurídico, nasce uma apresentação problematizada das novas situações da vida dos homens, oriundas destes avanços e conquistas de novas biotecnologias e até então não previsíveis, e que carecem da atenção e do apreço do jurista, no sentido de lhes dar os limitadores contornos legais, pois que indispensáveis à concretização da sobrevivência humana, dentro dos padrões da dignidade e da ética. Os antigos códigos, legais ou éticos, que serviam como referência e medida de condutas habituais, tornaram-se obsoletos e insuficientes para a verificação, análise, limitação e regulação destas realidades novas, para as quais, nem mesmo por ilações de ficção, teria sido possível, antes, deitar construções ou estabelecer estruturas legais, por antecipação.

O Direito, assim voltado a organizar as liberdades decorrentes das dimensões biotecnológicas que sem cessar despontam, bem como voltado à sua função maior de revisor e guardião de valores fundamentais da esfera humana, se estrutura e opera sob sua nova ordem, vale dizer, sob a denominação de Biodireito.

**CONCLUSÃO**

Portanto, é evidente constatar que embora ao longo do tempo a ciência foi responsável por um aumento na qualidade de vida e sobrevivência da sociedade, não se trata, por certo, de imprimir uma tal nota de refração que os anseios maiores da sociedade humana por uma vida melhor e mais pacífica possam vir de acabar. Não isso. Mas trata-se de buscar verificar as conseqüências malignas que poderão ocorrer e têm ocorrido em razão da experimentação incontrolada, ilimitada, indiscriminada de tais técnicas, e que sejam capazes de desintegrar o código de valores que, globalmente, tem pautado o mínimo de dignidade da pessoa humana e, por isso, da humanidade ela mesma, em seu eterno trabalho de convivência e de sobrevivência.

E cabe a nós operadores do direito difundir que o direito tem o papel não de cercear o desenvolvimento científico, mas, justamente o de traçar aquelas exigências mínimas que assegurem a compatibilização entre os avanços biomédicos que importam na ruptura de certos paradigmas e a continuidade do reconhecimento da humanidade enquanto tal, e, como tal, portadora de um quadro de valores que devem ser assegurados e respeitados.

Vislumbrar‐se que a bioética representa a face mais dinâmica da ética, sendo um saber que está se aprimorando frente a sociedade. Os desafios da bioética precisam ser remetidos á uma mentalidade do risco que remete a uma sociedade baseada em evoluções tecnológicas muito rápidas.

Importante se faz lembrar que a vida não é um fato isolado, mas inter‐dependente de uma trama de relações, ou seja, de um sistema relações fazendo conexões com o entorno, caso essas conexões sejam rompidas, ocorrerá um certo grau de irritabilidade.

Deixo, por último, as palavras do presidente da França, François Miterrand, proferidas na inauguração do Comité National dÉthique citado por Regina Fiuza:

“Não cabe ao Estado editar regras segundo as quais todos os homens de ciência deveriam se conformar, mas também não cabe aos pesquisadores decidirem sozinhos, assim como a sociedade não pode se desobrigar de uma responsabilidade que é de todos”.

**REFERÊNCIAS**

- AMARAL, Francisco. Por um Estatuto Jurídico da vida humana – a construção do Biodireito. <disponível em> http://www.ablj.org.br/revistas/revista12/revista12%20%20FRANCISCO%20AMARAL%20%E2%80%93%20Por%20um%20Estatuto%20Jur%C3%ADdico%20da%20Vida%20Humana%20%E2%80%93%20A%20Constru%C3%A7%C3%A3o%20do%20Biodireito.pdf. , acesso em 01/09/2015.

- COSTA, Judith Martins. A universidade e a construção do biodireito, <disponível em> http://www.revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista\_bioetica/article/viewArticle/278, acesso em 01/09/2015.

- EDUARDO Oliveira Leite, Da Bioética ao Biodireito: reflexões sobre a necessidade e emergência de uma legislação, palestra proferida no Simpósio de Bioética e Biodireito, Londrina, 1997.

- FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser. Bioética e biodireito. Disponível em: <http://www.nhu.ufms.br/Bioetica/Textos/Princ%C3%ADpios/BIODIREITO%20CONCEITO.pdf >. Acesso em out. 2015.

- GUSMÃO, Paulo Dourado de. Introdução ao Estudo do Direito, 19º ed. Rev. Rio de Janeiro: Forense, 1996 - p.201

- HIRONAKA, Gisela Maria Fernandes Novaes.Bioética e biodireito: revolução biotecnológica, perplexidade humana e prospectiva jurídica inquietante, <disponível em> http://www.gontijofamilia.adv.br/2008/artigos\_pdf/Giselda/%28Bio\_351tica%20e%20Biodireito%29.pdf. acesso em 01/09/2015.

- LEITE, Eduardo de Oliveira, “in” Da Bioética ao Biodireito: Reflexões sobre a necessidade e emergência de uma legislação - prelo dos anais do Encontro Regional do Conpendi - e I Simpósio de Bioética e Biodireito - realizados em Londrina/PR de 25 a 27 de maio de 1997, fls 8.

- LOCH, Jussara de Azambuja. Princípios da Bioética. Uma Introdução à Bioética. Temas de Pediatria Nestlé, n.73, p. 12-19. São Paulo. 2002. Disponível em: <http://www.pucrs.br/bioetica/cont/joao/principiosdebioetica.pdf>. Acesso em out. 2015.

- MORAES, Germana Oliveira de PEIXOTO, Francisco Davi Fernandes. O biodireito através do prisma do princípio da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentai. <disponível em>http://www.egov.ufsc.br/portal, acesso em 01/09/2015.

- SGRECCIA, E. Manual de Bioética. I- Fundamentos e Ética Biomédica. São Paulo: Edições Loiola, 1996.

- Regina Fiúza Sauwen e Severo Hryniewicz, na obra *O Direito ‘ in vitro’: da Bioética ao Biodireito*), cit.